

PARECER N° /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N° 57/2010

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

1. Relatório

De iniciativa do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei nº 57/2010 visa obter a autorização legislativa para proceder a destinação de recursos públicos para o setor privado, com observância ao Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições de que trata a proposição em exame.

O Projeto de Lei, em tela, visa complementar o valor da contribuição destinada à entidade Cáritas Diocesana de Paracatu de R\$ 275.000,00 para R\$ 317.500,00, o que representa acréscimo de R\$ 42.500,00, objetivando cobrir despesas decorrentes da manutenção das cozinhas e padarias comunitárias, mormente relativas ao mês de dezembro de 2010.

Busca, ainda, o projeto, em questão, incluir no rol de entidades que recebem contribuição financeira do Município, o Rotary Clube de Unaí, no valor de R\$ 7.500,00, com a finalidade de subsidiar a implantação da Casa do Papai Noel.

E exortando quanto ao ditame legal, trazemos à baila que, apresentação de tal proposição tem por fito dar cumprimento ao disposto no inciso XXIX do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Unaí, e obedece ao previsto na Lei nº 2.358, de 21 de fevereiro de 2006.

Recebida em 30 de novembro de 2010, em regime de urgência, por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo, a presente proposição foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça Redação e Direitos Humanos em 02/11/2010, sendo que o Ilustre Presidente daquele, tomou a devida ciência da mesma nesta data para a análise regimental prevista no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Tecidas estas considerações passemos a apreciar o cerne do desiderato em almejo.

2 . Fundamentação

A iniciativa da matéria sob comento é exclusiva do Ilustre Prefeito Antério Mânicca, em conformidade com o disposto no inciso VI do artigo 69 da Lei Orgânica que assim assevera:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

VI - determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

Diante da importância da matéria sob comento, esta deve atender em sua apreciação plenária a observância de quorum qualificado de dois terços para a sua aprovação, conforme dispõe o art. 74 da Lei Orgânica do Município que assim diz:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

b) conceder subvenções a entidades e serviços de interesse público;

Cabe registrar que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabeleceu critérios para transferências de recursos públicos para o setor privado, destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoa jurídica, que devem ser feitos através de lei específica autorizadora desses gastos, conforme transcrito abaixo, *in verbis*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Adentrando no objeto da proposição em tela, registre-se que a contribuição, auxílio financeiro e a subvenção social possuem regramento legal no direito financeiro, especialmente elencado na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A Lei 4.320, de 1964, prevê em seu artigo 12 que a despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: despesas correntes e despesas de capital. Entre as despesas correntes encontram-se, por sua vez, Despesas de Custeio e Transferências Correntes. Quanto a esta última tem-se as seguintes prescrições legais:

O artigo 12:

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Igualmente sobre as subvenções sociais, prescreve a Lei Federal 4.320, de 1964, que as mesmas visam a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses

objetivos, revelar-se mais econômica, conforme preceitua o artigo 16 do retrocitado ordenamento jurídico, *in verbis*:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessões de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

No caso do Município de Unaí tem-se a Lei Municipal 2.538, de 21 de fevereiro de 2006, que estatui normas para disciplinar a concessão de recursos públicos, através de instrumentos que especifica, a entidades benfeitoras, filantrópicas e a pessoas carentes; a título de cooperação, auxílio, contribuição, subvenção social e benefícios eventuais de caráter assistencial e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 2.358, de 2006, tem como beneficiários de transferência de recursos públicos as modalidades de entidades descritas, bem como a possibilidade de beneficiar pessoas físicas, conforme abaixo:

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser beneficiários de transferência de recursos do orçamento do Município:

I – entidades filantrópicas;

II – associações comunitárias;

III – entidades voltadas para ações de natureza assistencial, educacional e saúde;

IV – grupos e agremiações desportivas e culturais; e

V – pessoas comprovadamente carentes.

Parágrafo único. O Município se resguarda do direito de conceder auxílio financeiro à pessoa física que nas áreas cultural ou desportiva represente a municipalidade em eventos intermunicipais, interestaduais, nacionais e internacionais.

Uma vez enquadradas as entidades a receber os repasses de recursos públicos, entende-se que a Lei 2.358, de 2006, prevê diversos mecanismos de transparência e controle de gastos com os recursos advindos do orçamento municipal, especialmente com a formalização de convênio ou termo simplificado com a entidade beneficiada afim de que cumpra as exigências abaixo descritas:

Art. 7º A transferência de recursos a entidades será formalizada por convênio ou termo simplificado de convênio, que conterá, seqüencialmente:

I - o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento;

II - o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares dos órgãos convenentes ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; e

III - a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e a esta Lei especificamente.

É imperativo legal a ser seguido pelas entidades beneficiadas com recursos públicos a obrigação de formalizar o repasse em instrumento público de convênio com as seguintes cláusulas obrigatórias previstas no artigo 8º da Lei 2.358, de 2006, *in verbis*:

I – o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o plano de trabalho que integrará o convênio independentemente de transcrição;

II – a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, quando for o caso;

III – a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no plano de trabalho, acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final, quando o repasse for transferido em parcela única;

IV – a obrigatoriedade do convenente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestação de contas mensal dos recursos recebidos;

V – a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

VI – a prerrogativa do Município, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VII – a classificação funcional-programática e econômica da despesa;

VIII – a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho; e

IX – a faculdade aos participes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

Quanto ao cumprimento do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tenho que o cumprimento do Inciso I está de pronto verificado na Mensagem 132, de 29 de novembro de 2010, bem como no anexo do Presente Projeto de Lei. Quanto ao Inc. II, do citado artigo, encontra-se verificado pelo encaminhamento da Mensagem nº 135, de 7 de dezembro de 2010, em anexo.

Quanto ao *meritum causae*, deverá este ser examinado pelas comissões competentes, que a esta sucederão, no caso sob comento, a de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social**.

Após a tramitação retromencionada, sugere-se que o Projeto de Lei 57/2010, retorne a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passo à conclusão.

3. Conclusão

Ante o exposto, quanto aos aspectos jurídicos aqui apreciados e salvo melhor juízo, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 57/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de dezembro de 2010.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado